



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.823 - SP (2016/0335050-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ITAMAR TEODORO LEANDRO
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MILTON HIROSHI KAMIYA - SP085550
DAMIÃO TIBURTINO MATIAS - SP324839

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO 458 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURADA. DEPÓSITO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. LEI 9.703/98. INAPLICABILIDADE. DEPÓSITO EFETUADO NO BANCO DO BRASIL.

1. Inexiste afronta ao disposto no art. 458 do CPC/1973 porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado não fundamentado tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. O Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia de acordo com o julgamento realizado pela Primeira Seção nos Embargos de Divergência 1.015.075/AL que consolidou o entendimento de que a obrigação legal de atualização dos depósitos judiciais pela Taxa Selic, preconizada na Lei 9.703/98 (art. 3º, I), é oponível somente aos depósitos efetuados na Caixa Econômica Federal em favor do Tesouro Nacional. No caso dos autos o depósito foi feito no Banco do Brasil.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.823 - SP (2016/0335050-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ITAMAR TEODORO LEANDRO
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MILTON HIROSHI KAMIYA - SP085550
DAMIÃO TIBURTINO MATIAS - SP324839

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. TERCEIRO PREJUDICADO. DEPÓSITO FEITO NO BANCO DO BRASIL. LEI 9.703/1998. SELIC. REGIME LEGAL ESPECÍFICO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Terceiro não integrante da relação jurídico-processual pode impetrar mandado de segurança contra ato judicial, independentemente de interposição de recurso ordinário específico: Súmula 202/STJ.

2. O depósito judicial, após liminar para suspender imposto de renda na fonte de verba rescisória de contrato de trabalho, feito pelo ex-empregador diretamente no Banco do Brasil não se sujeita ao regime da Lei 9.703/1998, que trata especificamente do depósito judicial na CEF, com repasse ao Tesouro Nacional, quando este, então assume encargo de remunerar o valor pela SELIC.

3. Mandado de segurança concedido para cassar a decisão que determinou ao impetrante o pagamento da diferença decorrente da variação da SELIC em depósito judicial feito na ação originária.

4, Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (fl. 396, e-STJ)

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 412-413, e-STJ).

O recorrente sustenta ter ocorrido, além de divergência jurisprudência, violação do art. 458 do CPC/1973.

Contrarrazões às fls. 487-494, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.823 - SP (2016/0335050-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.2.2017.

Inexiste afronta ao disposto no art. 458 do CPC/1973 porquanto a Corte de origem decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo o acórdão recorrido ser considerado não fundamentado tão somente porque contrário aos interesses da parte. Ele expressamente indica, tanto na indexação da ementa como no corpo do voto condutor, que é inexigível de outra instituição financeira diversa da Caixa Econômica Federal - no caso, o Banco do Brasil - a remuneração dos depósitos pela taxa SELIC, pois não se aplica à hipótese a Lei 9.703/1998.

O Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia de acordo com o julgamento realizado pela Primeira Seção, nos Embargos de Divergência 1.015.075/AL, que consolidou o entendimento de que a obrigação legal de atualização dos depósitos judiciais pela Taxa Selic, preconizada na Lei 9.703/98 (art. 3º, I), é oponível somente aos depósitos efetuados na Caixa Econômica Federal em favor do Tesouro Nacional. Eis a ementa do referido julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – TRIBUTÁRIO – DEPÓSITOS JUDICIAIS REFERENTES A TRIBUTOS FEDERAIS – LEI N. 9.703/1998 – ATUALIZAÇÃO – TAXA SELIC – CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL NA CEF.

1. A taxa SELIC, como forma de correção monetária dos depósitos judiciais e extrajudiciais, somente incide após o advento da Lei n. 9.703, de 17 de novembro de 1998. Precedentes: REsp 851.400/DF, DJe 18.2.2009; REsp 902.323/MG, DJU 25.2.2008; REsp 750.030/RS, DJU 29.6.2007; REsp 795.385/RJ, DJU 26.2.2007, EDcl no RMS 17.976/SC, DJU 26.9.2005, REsp 769.766/SC, DJU 19.12.2005, REsp 817.038/RJ, DJU 30.3.2006.

2. Para operarem os efeitos previstos na Lei n. 9.703/98, entre os quais a devolução do montante depositado acrescido de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, os depósitos judiciais devem ser efetuados na Caixa Econômica Federal.

3. Hipótese em que os depósitos foram feitos fora da previsão legal contida no art. 1º da Lei n. 9.703, de 1998.

Embargos de divergência improvidos.

(EResp 1.015.075/AL, Rel. Ministra Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. BANCÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. LEI 9.703/98. INAPLICABILIDADE. DEPÓSITO EFETUADO NO BANCO DO BRASIL.

1. "Para operarem os efeitos previstos na Lei n. 9.703/98, entre os quais a devolução do montante depositado acrescido de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, os depósitos judiciais devem ser efetuados na Caixa Econômica Federal" (EResp 1.015.075/AL, Rel. Ministra Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010).

2. Hipótese em que os depósitos judiciais foram efetuados no Banco do Brasil.

3. Embargos de divergência não providos.

(EResp 1105784/AL, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/03/2010)

Com essas considerações, **conheço parcialmente do Recurso Especial para lhe negar, nessa parte, provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0335050-3

REsp 1.650.823 / SP

Números Origem: 00063901520104030000 00465272420004036100 200061000465277 201003000063906
321894 465272420004036100

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAMAR TEODORO LEANDRO
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MILTON HIROSHI KAMIYA - SP085550
DAMIÃO TIBURTINO MATIAS - SP324839

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.